Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 07372/2009**
PROCESSO TC/MS	:	5901/2005
PROTOCOLO	:	816166
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO NEGRO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00674/2006
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO NEGRO, entregue em 31.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 31.03.2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto no Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. Francisco Cezário de Oliveira.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0674/2006.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0674/2006
>
> (.....)
>
> 1 – julgar irregular as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de ?Valorização do Magistério de Rio Negro – FUNDEF, gestão do Senhor Francisco Cezário de Oliveira, Prefeito Municipal, à época, referente ao exercício financeiro de 2004, com fulcro no artigo 76, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n 048-90;
>
> 2 – aplicar a multa ao gestor do órgão, acima nominado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fulcro no artigo 75, inciso II e artigo 53, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do ato praticado com grave infração às normas legais;



> 3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o supracitado gestor recolha o valor da multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme prescreve o artigo 157 combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, sob pena de execução judicial;
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o Parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, combinado com o artigo 106, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas..
>
> (....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0674/2006 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl.84-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 96 a 103-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 15.05.2008.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – 06844/2009", autuada às fls. 106 a 107-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Por todo exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo Recorrente Sr. Francisco Cezário de Oliveira, somos de opinião que as mesmas são suficientes para a reforma de Acórdão n. 00/0674/2006, tendo em vista que a diferença de R$ 124,39, podemos considerar irrisória e mais, os anexos foram corrigidos e os saldos considerados no exercício seguinte (2005), apenas a conciliação bancária que não foi corretamente feita.
>
> Este é o nosso relatório.
>
> (.....)



Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas são tendentes a resolver as irregularidades elencadas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, fl. 82-TC, relativas a diferença no saldo financeiro do exercício de 2004 e valor relativo ao INSS não repassado para o mesmo, que todavia merecem destaque para que se cumpra o desiderato do julgamento das Contas.

Com referência aos fatos e atos contábeis analisados neste processo não há outra consideração do que seguir o Princípio da Continuidade pois o registros efetuados no exercício que se examina podem ser corrigidos no exercício da decisão objetivando regularizar a Contabilidade, e aparentemente foi o que ocorreu conforme relatado pelo Recorrente, quando no cargo de Prefeito Municipal informa à fl.47-TC, que havia sido "devidamente corrigido e devolvido no exercício," todavia, sem proceder remessa de qualquer tipo de documentos referente a operação da devolução aos cofres Municipais do valor de R$ 124,39, enquanto para o Anexo da Lei 4.320/64 (14) foi corrigido para o valor de R$ 1.895,25 (fl.49-TC), sendo que o valor na conta corrente é de R$ 1.770,86.

Pelo fato em si realizado pelo Sr. Prefeito Municipal, acima informado, fica demonstrando que, à época, não existe regularidade entre a Contabilidade e o Formulário representativo desta Contabilidade (Anexo 14), confirmado pela documentação Conciliação Bancária às fls.37 e 102-TC e Extrato Bancário às fls. 36 e 101-TC que mostram o valor de R$ 1.770,86 existente no Banco e que é diferente do que consta nos Anexos n°s 13 e 14 (fls. 49 e 50-TC), tendo esta diferença repercussão no Saldo Patrimonial do exercício, conforme se vê as fls. 11 e 50-TC, o que apresenta nova posição patrimonial que não está expressado nos registros contábeis praticados, revelando haver inconsistência nos valores contábeis apresentados nessa Prestação de Contas.

No que se refere a informação de existência de indícios de "apropriação indébita previdenciária" relativo a registros contábeis em favor do INSS e que os valores correspondentes não foram recolhidos para o mesmo, o Recorrente solicita a aplicação do julgamento proferido em outro processo semelhante cuja deliberação foi pela comunicação ao INSS para que adote providências a respeito do débito, todavia, devemos recordar o fato de que o FUNDO é parte integrante do Poder Executivo de Rio Negro, não possuíndo vínculo direto como empregador com o INSS, relação esta própria da Prefeitura Municipal, portanto, é esta que deve ao INSS e não o FUNDO, caracterizado como "despesa" com registros e controle especiais em função do Artigo 71 da Lei 4.320/64, não possuíndo Personalidade Jurídica própria, sendo dependente da Prefeitura Municipal, a qual deveria suprir com



recursos financeiros suficientes, além dos próprios recebidos pelo FUNDEF, para dar condições ao mesmo para quitar os débitos oriundos de seus registros contábeis, o que presume-se não ter ocorrido até o final do exercício, haja vista os valores declarados à fl.60, onde se constata que o FUNDO recebeu R$ 260.333,90 para enfrentar uma despesa de R$ 271.223,82, e com um Deficit Financeiro de 2003 na ordem de R$ 23.510,69, conforme se verificada à fl. 23-TC.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e que nelas, entretanto, se verifica inconsistência em conta contábil referente ao disponível e que redunda na apuracão do valor patrimonial do Fundo, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão"; e

2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, para modificar os termos do ACÓRDÃO n° 00/0674/2007, passando a julgar essas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no que dispõe o Art. 76, II, por pratica de ato de gestão antieconômico não grave e que não representa injustificado dano ao erário, aplicando-se, ainda, ao responsável multa pecuniária.

É o Parecer

Campo Grande, 21 de Setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor